DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6418/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/120049/2012
PROTOCOLO	: 1359982
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-95/2017 que, dentre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a **Wlademir de Souza Volk** em consequência da remessa intempestiva de documentos.

Consta nos autos que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa com o desconto previsto na Lei Estadual n° 5.454/2019, conforme faz prova a certidão de quitação acostada às (fls. 608/610).

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado, bem como pela extinção e arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 7072/2023.

É o que cumpre relatar.

Conforme visto nos autos, o responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à esta Corte de Contas, quitando a sanção pecuniária imposta.

Em razão disso, abdicou do seu direito de recorrer de acordo com a previsão do art. 3º, § 6º da Lei 5454/2019, *in verbis*:

> (...)
> *§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC*.

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação Acórdão AC01 – 95/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão de quitação, peça 70.

Em face disso, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11[1], V, alínea

[1] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

"a" e art. 186[2], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;